



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10600.720037/2015-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.339 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente CARLTON PLAZA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 08-44.693, da 5ª Turma da DRJ/FOR que negou provimento à Impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o Auto de Infração (fls. 2 a 6) lavrado em decorrência da não homologação das compensações declaradas pela ora recorrente.

Este processo foi apensado ao de nº 19991.000121/2011-25, entretanto, entendo ser passível de julgamento por este colegiado pelas razões, adiante descritas.

Consoante o relatório, temos que:

Trata-se de impugnação apresentada contra Auto de Infração constitutivo de multa isolada aplicada sobre os débitos não compensados em razão da insuficiência de

crédito reconhecido no processo de compensação n.º 19991.000420/2008-64, em apenso, conforme demonstrativo abaixo (fls 2/10).

PERDCOMP	Data de Transmissão	Receita	Período de Apuração	Valor Total Débito (Base de Cálculo)	Valor da Multa
26478.78990.040311.1.7.03-2372	04/03/2011	2484-01	01/09/2008	2.746,44	1.373,22
26478.78990.040311.1.7.03-2372	04/03/2011	2484-01	01/11/2008	2.305,23	1.152,62
26478.78990.040311.1.7.03-2372	04/03/2011	2484-01	01/10/2008	21.846,49	10.923,25
03032.66162.040311.1.7.02-1369	04/03/2011	5993-01	01/11/2008	3.842,06	1.921,03
03032.66162.040311.1.7.02-1369	04/03/2011	5993-01	01/10/2008	36.851,91	18.425,96
03032.66162.040311.1.7.02-1369	04/03/2011	5993-01	01/09/2008	4.544,91	2.272,46

Os débitos não compensados estão veiculados nos processos de cobrança 19991.000119/2011-56 e 19991.000121/2011-25.

A penalidade exigida é R\$ 36.068,54, correspondente a 50% do valor dos débitos não compensados, nos termos §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei n.º 12.249, de 2010, e atualizado pela Lei n.º 13.097, de 2015.

Cientificado da pretensão fiscal em 21.05.2015 (fl 24), o requerente apresentou impugnação em 03.06.2015 (fls 30/40), na qual pede que seja afastada a multa, já que tal medida punitiva viola o direito de petição e o devido processo legal, porquanto penaliza o contribuinte pelo simples fato de exercer regularmente o seu direito de declarar a compensação. Faz referência a decisões do Supremo Tribunal Federal em matéria de sanções políticas (ADI 173/DF, RE 640452/RO).

Ao final, pede que seja suspensa a cobrança da multa, enquanto o processo de compensação estiver pendente de julgamento administrativo.

A DRJ, em síntese, negou provimento à impugnação apresentada posto que:

A penalidade foi instituída pela Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, ao introduzir o §17 ao art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, que cominou multa isolada no montante de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de Declaração de Compensação não homologada.

Posteriormente, a Lei n.º 13.097, de 19 de janeiro de 2015, fruto da conversão em lei da Medida Provisória n.º 656, de 7 de outubro de 2014, alterou o referido dispositivo para definir a incidência da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) não sobre o valor do crédito objeto da Declaração de Compensação, mas sim sobre os débitos informados no dito documento, os quais pretendia o contribuinte extinguir por esta via. In verbis, os dispositivos mencionados:

Lei n.º 9.430, de 1996:

Art. 74:

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015).

Menciona que a ADI 4.905 que questiona a constitucionalidade da multa ainda está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Conclui:

Cumpre mencionar que as compensações não homologadas foram igualmente mantidas por decisão desta DRJ, proferidas nesta assentada, nos processos 19991.000119/2011-56 e 19991.000121/2011-25.

Do quanto expendido, voto por considerar improcedente a impugnação.

Independentemente da interposição de recurso voluntário ao Carf, permanece suspensa a exigibilidade da multa aplicada até decisão final no processo 19991.000420/2008-64.

Os débitos não compensados (processos de cobrança 19991.000119/2011-56 e 19991.000121/2011-25), os quais motivaram a aplicação da multa estão também com a exigibilidade suspensa até decisão final nos autos 19991.000420/2008-64.

Cientificada em 26-10-2018 (fl.71), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 27/11/2018 (fl. 74).

EM seu RV, a recorrente reafirma que os débitos são relativos aos processos 19991.000119/2011-56 e 19991.000121/2011-25, ainda não julgados definitivamente.

Afirma ser inconstitucional a multa isolada e apresenta os seus argumentos para tal, citando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em casos semelhantes. Cita parecer da Procuradoria Geral da República sobre a inconstitucionalidade da norma legal e, também, a ADI 4.905 e requer que seja julgado o mérito, independentemente da hipótese em que sejam mantidos os débitos dos já mencionados processos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário foi tempestivo e apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A única alegação da recorrente é a de que seja julgado o mérito deste PAF, independentemente do resultado dos processos n.º 19991.000119/2011-56 e n.º 19991.000121/2011-25.

Assim, no caso, ressalto que este CARF não é competente para julgar a constitucionalidade de normas legais, conforme alegado pela recorrente, consoante a Súmula CARF 2:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A DRJ esclareceu que a exigibilidade da multa está suspensa, consoante devidamente consignado no acórdão, pelas razões as quais peço a devida vênica para reproduzir:

Independentemente da interposição de recurso voluntário ao Carf, permanece suspensa a exigibilidade da multa aplicada até decisão final no processo 19991.000420/2008-64.

Os débitos não compensados (processos de cobrança 19991.000119/2011-56 e 19991.000121/2011-25), os quais motivaram a aplicação da multa estão também com a exigibilidade suspensa até decisão final nos autos 19991.000420/2008-64.

Caso o resultado dos processos seja favorável à recorrente, a DRF deverá cancelar a referida multa.

Portanto, nego provimento ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva